



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



Ao Sr.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR

Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Mucambo

Prefeitura Municipal de Mucambo/CE.

Ref.: Recurso Administrativo contra Desclassificação da Proposta da L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico Nº 3006.01/2025-PE.

A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.194.774/0001-88, sediada na AV EURIPEDES FERREIRA GOMES, Nº 259, bairro PEDRINHAS, Sobral, Ceará, CEP: 62.040-750, neste ato representada pela sua representante legal, a Sra. LYAMARA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade sob o nº 2004031010460, SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 004.532.033-02, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo, o que segue:

I. DOS FATOS

A empresa JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, participou do Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE, apresentando, entre os documentos de habilitação, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE) referentes ao exercício de 2023. No entanto, ao se analisar os documentos contábeis apresentados, verifica-se evidente inconsistência nas informações declaradas, especialmente quanto à receita bruta anual.

Segundo a DRE anexada pela referida empresa, a receita bruta de vendas está apresentada de forma fragmentada por trimestres, nos seguintes valores: R\$ 125.473,08 (1º tri), R\$ 470.966,10 (2º tri), R\$ 390.084,97 (3º tri) e R\$ 349.489,15 (4º tri), o que totaliza R\$ 1.335.013,30 no ano fiscal de 2023. Contudo, ao confrontar esses dados com os valores efetivamente recebidos pela empresa junto a entes públicos no mesmo



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



período, por meio de consulta ao portal da Transparência dos Municípios do TCE/CE (<https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/05283263000179/versao/2023/nome/C+M+FORTI+COM.+DE+PRODUTOS+DIETETICOS+LTDA>), constata-se que os valores recebidos chegam a um total de R\$2.300.711,53, porém em uma análise mais aprofundada, o total pago pelo município a empresa é de R\$ 1.768.281,18, ainda assim, ultrapassado o total exposto em balanço patrimonial.

Tais discrepâncias apontam, de forma clara, para uma das seguintes hipóteses: ou houve erro técnico contábil grave, comprometendo a confiabilidade do balanço patrimonial apresentado, ou houve má-fé na omissão ou manipulação de dados com o intuito diversos. Ambas as situações, por si sós, ensejam a inabilitação da empresa, nos termos da legislação vigente, especialmente considerando os princípios da veracidade documental, vinculação ao instrumento convocatório, e a obrigatoriedade da consistência contábil exigida nos procedimentos licitatórios.

Dessa forma, diante da apresentação de documentação inconsistente e contraditória com os dados oficiais disponíveis em fontes públicas de alta confiabilidade, impõe-se a necessidade de apuração rigorosa pela Administração, com vistas à eventual inabilitação da empresa JG PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, diante da ausência de comprovação idônea da sua capacidade econômico-financeira.

II. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL

Nos termos do edital que rege o certame, a habilitação econômico-financeira exige, expressamente, a apresentação dos dois últimos balanços patrimoniais, com demonstrações contábeis que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante. Trata-se de exigência legal expressamente prevista no item 6.20.1. do edital:

“6.20.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis (DRE) dos 02(dois) últimos exercícios fiscais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na junta comercial da sede da licitante, acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário - estes termos devidamente registrados na Junta Comercial - constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



objeto licitado, devidamente assinado pelo contador responsável, sendo vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

No presente caso, a empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA apresentou o balanço patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2023 com evidentes inconsistências e informações imprecisas ou duvidosas, principalmente quanto à receita bruta declarada, que se mostra incompatível com os dados disponíveis em fonte oficial, a exemplo do portal do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, disponível no link:

<https://municipiostransparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/05283263000179/versao/2023/nome/C+M+FORTI+COM.+DE+PRODUTOS+DIETETICOS+LTDA>.

A diferença entre os valores declarados no documento contábil e os efetivamente recebidos pela empresa junto a diversos entes públicos configura violação direta às exigências editalícias e compromete a veracidade e confiabilidade das informações apresentadas.

Deve-se destacar que a apresentação de balanço patrimonial com informações incorretas, incompletas ou inconsistentes infringe os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os descritos no art. 37 da Constituição Federal, no art. 14 da Lei nº 8.987/1995, e no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõem a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, entre outros.

Como bem afirma Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação tem por escopo tanto garantir a melhor proposta para a Administração quanto assegurar igualdade de condições aos licitantes. O autor destaca:

“A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso [...] e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares. [...] Atendem-se três exigências públicas impostergáveis:



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



proteção aos interesses públicos e recursos governamentais [...] respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade [...] e obediência aos reclamos de probidade administrativa.”

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. Malheiros, 2010, p. 526)

A doutrina de Hely Lopes Meirelles é igualmente firme ao afirmar que:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, [...] estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias [...] inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

(Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed., p. 39)

No caso concreto, a análise da documentação contábil apresentada pela empresa revela que a mesma não demonstra de forma objetiva a boa saúde financeira exigida, infringindo o item do edital que trata da habilitação econômico-financeira. A ausência de confiabilidade na DRE e no balanço patrimonial compromete a análise dos índices contábeis, o que, por si só, impede a verificação da aptidão econômico-financeira da empresa.

Essa exigência também é respaldada pela jurisprudência e doutrina, conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, ao sustentar que:

“Quando a Constituição fala em qualificação econômica, ela está permitindo que se exijam documentos hábeis para demonstrar que a situação econômica da empresa é suficientemente boa para permitir a execução do contrato.”

Na mesma linha, Antônio Roque Citadini defende que:

“É através do balanço patrimonial e das demonstrações financeiras da empresa que a Administração tem a primeira possibilidade de verificar as condições econômico-financeiras dos participantes do certame.”



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



(Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª ed., M. Limonad, p. 271/272)

E ainda Diógenes Gasparini, com precisão, aponta que:

“A apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis pertinentes é exigência indisponível para o administrador público, não lhe sendo permitido, sob pena de responsabilidade, abrir mão do conhecimento prévio da boa situação econômico-financeira do proponente.”

(Direito Administrativo, 16ª ed., Saraiva)

Portanto, diante da constatação de informações materialmente imprecisas no balanço patrimonial apresentado, e considerando a farta base legal, doutrinária e jurisprudencial que impõe a verificação da real situação econômico-financeira da empresa, é imperioso concluir que a documentação apresentada não atende aos requisitos estabelecidos no edital e na Lei nº 14.133/2021, devendo a empresa ser inabilitada do certame para garantia da legalidade, da isonomia entre os licitantes e da proteção ao interesse público.

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à autoridade competente a devida análise da documentação apresentada pela empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.283.263/0001-79, especialmente quanto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2023, cuja **inconsistência de dados compromete a verificação da aptidão econômico-financeira da referida empresa.**

Restando claro que a documentação apresentada **não atende ao disposto no edital**, bem como afronta os princípios norteadores da Administração Pública consagrados na **Constituição Federal (art. 37)** e na **Lei nº 14.133/2021 (art. 5º)**, requer-se:

1. O recebimento e provimento desta impugnação/recurso administrativo;



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



2. A **inabilitação da empresa J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no presente certame, por violação às exigências do edital e por ausência de comprovação idônea da qualificação econômico-financeira;
3. A imediata **revisão do julgamento da fase de habilitação**, com o consequente reposicionamento das licitantes em conformidade com os critérios legais e editalícios, assegurando o respeito ao princípio da vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à seleção da proposta mais vantajosa;
4. Caso já tenha havido adjudicação ou homologação, requer-se a **anulação dos atos subsequentes** ao julgamento da habilitação da empresa supracitada, com fundamento na presença de vício insanável e afronta aos princípios da moralidade, isonomia e legalidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral-CE, 28 de julho de 2025.

LYAMARA

MARTINS

RODRIGUES:00453

203302

Assinado de forma digital

por LYAMARA MARTINS

RODRIGUES:00453203302

Dados: 2025.07.28

16:10:33 -03'00'

LYAMARA MARTINS RODRIGUES

CPF nº: 004.532.033-02

L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº: 41.194.774/0001-88



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr.

FRANCISCO ORECIO DE ALMEIDA AGUIAR

Agente de Contratação/Pregoeiro do Município de Mucambo

Prefeitura Municipal de Mucambo/CE.

Ref.: Recurso Administrativo contra Desclassificação da Proposta da L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA no Pregão Eletrônico Nº 3006.01/2025-PE.

A empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.194.774/0001-88, sediada na AV EURIPEDES FERREIRA GOMES, Nº 259, bairro PEDRINHAS, Sobral, Ceará, CEP: 62.040-750, neste ato representada pela sua representante legal, a Sra. LYAMARA MARTINS RODRIGUES, portadora da cédula de identidade sob o nº 2004031010460, SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 004.532.033-02, vem, respeitosamente, apresentar recurso administrativo, o que segue:

I. DOS FATOS

A L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, participou regularmente do **Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE**, promovido pela Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, materiais cirúrgicos, laboratoriais, fisioterapia e odontológicos.

A proposta foi encaminhada por meio da plataforma BBMNET dentro do prazo previsto em edital, mediante preenchimento dos campos obrigatórios exigidos pelo sistema eletrônico. No momento do cadastramento da proposta, foram prestadas

L R DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 41.194.774/0001-88
AV. EURIPEDES FERREIRA GOMES, 245, PEDRINHAS, SOBRAL-CE
L.R.DISTRIBUIDORA.SOBRAL@GMAIL.COM



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



eletronicamente todas as declarações exigidas, incluindo aquelas previstas no item 3.2 do edital, como o cumprimento dos requisitos de habilitação, a ciência e concordância com as condições do certame, e a garantia de validade da proposta por, no mínimo, sessenta dias.

No sistema eletrônico não há campo específico destinado ao envio de uma proposta inicial completa em arquivo próprio. O único campo disponível no momento do envio é o formulário eletrônico de preenchimento automático, que gera o registro da proposta no sistema. A plataforma, contudo, permite o anexo de documentos complementares, e, nesse espaço, a empresa anexou a ficha técnica dos produtos ofertados, conforme exigido pelo edital. Antes mesmo da fase de lances, a empresa foi desclassificada sob a alegação de que a proposta apresentada não atendia às exigências formais do edital, por suposta ausência do prazo de validade, das declarações obrigatórias e da apresentação da proposta conforme o modelo constante do Anexo V.

Cabe registrar que, em razão das características do sistema eletrônico de pregão, a proposta inicial não permite a identificação do licitante, sendo vedada a apresentação de documentos assinados que revelem sua identidade na fase inicial do certame. Tal vedação está em consonância com o princípio do sigilo das propostas e a sistemática da Lei nº 14.133/2021, especialmente no pregão em modo de disputa aberto. A proposta assinada, com todas as declarações exigidas, já se encontrava pronta para ser apresentada na fase posterior de readequação, caso a empresa fosse classificada após a etapa de lances, conforme orientações do próprio edital.

II. DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública, no exercício da função licitatória, deve pautar seus atos pelos princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, razoabilidade, eficiência e, especialmente neste caso, do formalismo moderado, conforme previsto no art. 64 da mesma norma, que determina que “as falhas ou irregularidades que não alterem a substância da proposta ou dos documentos e que possam ser sanadas de modo eficaz poderão ser relevadas ou corrigidas mediante diligência promovida pelo agente de contratação, mediante justificativa expressa nos autos”.

No presente caso, a desclassificação da proposta da Recorrente decorreu exclusivamente de vícios formais, os quais não comprometem a sua substância e tampouco a identificação da proposta como a mais vantajosa para a Administração.



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



Não se trata de ausência de requisitos essenciais, mas sim da ausência de transcrição literal, em documento anexo, de informações que já constavam no sistema eletrônico como condição obrigatória para o envio da proposta inicial.

O entendimento da Administração ao desclassificar sumariamente a proposta representa clara afronta ao princípio do formalismo moderado. Sobre este ponto, o Tribunal de Contas da União, ao julgar a Representação no Processo n.º 032.668/2014-7, firmou posicionamento que serve como norte interpretativo obrigatório às administrações públicas:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

(TCU 032.668/2014-7, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)

O TCU é ainda mais categórico ao julgar a Representação n.º 023.547/2018-9:



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. Ocorrência de IMPROPRIEDADES FORMAIS. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE REAL, DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 023.547/2018-9, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 10/04/2019, Plenário)

Ou seja, mesmo diante de eventuais falhas formais — como no presente caso —, impõe-se à Administração a adoção de medidas pautadas na racionalidade e na busca pela verdade material dos atos administrativos, evitando decisões automáticas e punitivas por aspectos secundários que, em nada, prejudicam a igualdade entre os concorrentes ou a vantajosidade da proposta.

Mais recentemente, no julgamento da Representação n.º 193.420/2021, o TCU tratou de um caso em que a ausência de um documento de habilitação foi imediatamente utilizada como fundamento para desclassificação. O Tribunal assim decidiu:

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. CONCLUSÃO, EM EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. CONTRATO NA IMINÊNCIA DE SER CELEBRADO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE CLAREZA NAS REGRAS DO EDITAL. REJEIÇÃO, PELO PREGOEIRO, DA APRESENTAÇÃO, DURANTE A SESSÃO PÚBLICA, DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO FALTANTE (DECLARAÇÃO SOBRE CONDIÇÃO PRÉ-EXISTENTE DE AUSÊNCIA DE NEPOTISMO). AFRONTA À RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO DE INABILITAR CONTRÁRIA AO ATENDIMENTO PLENO DO INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO ANDAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO. OITIVA. REFERENDO. CIÊNCIA.

(TCU - RP: 19342021, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 11/08/2021)



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



Esse entendimento reforça que mesmo documentos faltantes podem ser apresentados posteriormente, quando comprovam condição preexistente. No caso da Recorrente, a proposta com todos os elementos materiais já se encontrava elaborada, e apenas aguardava a readequação e assinatura, conforme o rito eletrônico adotado no certame, cuja sistemática impede, inclusive, a identificação prévia dos licitantes.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais também acompanhou esse raciocínio, no julgamento da Denúncia n.º 1053919, ao registrar de forma incisiva:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018

(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)

Ainda, na Representação que deu origem ao Acórdão nº 117/2024-Plenário, o TCU analisou situação análoga, onde foi vedada a apresentação posterior de documento que atestava condição existente à época da proposta. O Tribunal reiterou:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. SEBRAE/RO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. VEDAÇÃO INDEVIDA À INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO QUE ATESTASSE CONDIÇÃO PREEXISTENTE, EM



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



AFRONTA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO, DE
OFÍCIO, DO ATO EIVADO DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE
EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Diante de todo o exposto, resta claro que a desclassificação da proposta da Recorrente se deu com base em vícios meramente formais, cuja suposta ausência no documento anexo não comprometeu a substância da proposta, tampouco feriu o interesse público, já que todas as informações exigidas estavam corretamente preenchidas no sistema eletrônico da Bolsa Brasileira de Mercadorias. A conduta da Administração, ao não oportunizar a regularização por meio de diligência, configura evidente violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e afronta direta ao princípio do formalismo moderado, reiteradamente afirmado pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais e pelo próprio Poder Judiciário.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é categórica ao repudiar a exclusão de propostas por motivos formais, ressaltando que:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPessoal. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. "[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."[.]

1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. "[.] 1. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FORMALISMO MODERADO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, DE MODO QUE O DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTA NO AFASTAMENTO DA LICITANTE. DOCUMENTOS PÚBLICOS E DE FÁCIL ACESSO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PELA IMPETRANTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR NÃO TRAZER ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO UNIPESSOAL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC."[...]

1. A licitação não pode prescindir de boa dose de formalismo (uma garantia para o particular e um prestígio à transparência). Mas tudo tem em mira o interesse público primário, de sorte que devem ser



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



mitigados os rigores burocráticos. "Licitação não é gincana, prova destinada a escolher aqueles capazes de passar por provas formais. "A forma é vista em atenção às finalidades do certame, evitando-se invalidações em razão de meras irregularidades, vícios de menor gravidade e sanáveis. [...]"(RN n. 5001764-68.2021.8 .24.0126, rel. Des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 22-2-2022)

(TJ-SC - APL: 50259427420228240020, Relator.: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Câmara de Direito Público).

Dessa forma, requer-se o acolhimento deste recurso administrativo, a fim de que seja revista a decisão de desclassificação, com a consequente reinclusão da proposta da Recorrente no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, do interesse público e da busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

III. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Consoante demonstrado nas imagens extraídas diretamente da plataforma oficial da Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBMNET), a Recorrente, identificada como Participante 5 e Participante 6 nos respectivos lotes, apresentou os menores valores de lance em todos os lotes em que participou. Os prints comprovam, de forma clara, que sua proposta foi, objetivamente, a mais vantajosa para a Administração Pública, conforme os critérios de julgamento previstos no edital.

Ainda assim, a proposta foi desclassificada antes mesmo da fase de lances, sob alegações de vícios meramente formais, como a ausência de informações que já estavam devidamente preenchidas nos campos obrigatórios da plataforma. Tal decisão afronta não apenas o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, como também fere os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado e do interesse público.

Nesse sentido, destaca-se o precedente do Tribunal de Contas da União, cuja ementa é transcrita a seguir:

L R DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 41.194.774/0001-88
AV. EURIPEDES FERREIRA GOMES, 245, PEDRINHAS, SOBRAL-CE
L.R.DISTRIBUIDORA.SOBAL@GMAIL.COM



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

(TCU 03266820147, Relator.: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 04/03/2015)



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



3006.01/2025-PE Mucambo CE 17 R\$ 43.982,86 R\$ 43.882,86 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 3 HTEC PRIME SERVI...	14/07/2025 15:25:03.697	Sim	ME-EPP	Diversas	R\$ 43.982,8 6	:
Participante 6 SHOPPING MEDIC E...	17/07/2025 15:50:41.363	Sim	ME-EPP	Diversas	R\$ 55.000,0 0	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.687	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 22.671,4 0	:

Seu apelido neste lote é **Participante 4**

Imagem: LOTE 17

Lotes/itens em negociação

10	Fase 10/13	Julgamento de recurso	0	Fase 11/13	Adjudicação	2
Edital / Aviso	Órgão / Unidade Compradora	UF	Lote / Item	Preço referência	Melhor proposta / Lance	Proposta
3006.01/2025-PE	Mucambo	CE	16	R\$ 346.120,55	R\$ 285.470,25	Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 11 EVVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:35:08.64	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 346.120, 55	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.684	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 179.750, 55	:
Participante 15 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:32:31.886	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 346.120, 55	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 16



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



3006.01/2025-PE Mucambo CE 15 R\$ 671.001,05 R\$ 244.099,55 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 12 EVVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:08.61	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 671.001, 05	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.682	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 348.821, 15	:
Participante 16 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:32:31.878	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 671.001, 05	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 15

3006.01/2025-PE Mucambo CE 13 R\$ 120.836,50 R\$ 69.800,00 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
P...	08:30:40.854				50	
Participante 16 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:32:31.873	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 120.836, 50	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.680	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 62.812,5 0	:
Participante 18 J. P. Distribuid...	16/07/2025 08:47:41.540	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 247.425, 00	:

Seu apelido neste lote é **Participante 7**

Imagem: LOTE 13



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



3006.01/2025-PE Mucambo CE 10 R\$ 302.860,76 R\$ 257.331,51 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.678	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 157.450,30	:
Participante 15 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:43:10.547	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 302.860,76	:
Participante 11 EVVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:02.54	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 302.860,76	:

Seu apelido neste lote é **Participante 5**

Imagem: LOTE 10

3006.01/2025-PE Mucambo CE 9 R\$ 101.289,18 R\$ 90.756,05 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 11 EVVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:03.52	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 101.289,18	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.677	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 52.657,10	:
Participante 15 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:42:52.373	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 101.289,18	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 09



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



3006.01/2025-PE Mucambo CE 8 R\$ 243.340,10 R\$ 187.200,00 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.675	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 126.831, 85	:
Participante 17 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:42:19.552	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 243.340, 10	:
Participante 12 EVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:08.49	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 243.340, 10	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 08

3006.01/2025-PE Mucambo CE 7 R\$ 146.970,00 R\$ 146.600,00 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 13 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:42:00.299	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 146.970, 00	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.673	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 76.360,0 0	:
Participante 10 EVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:08.46	Não	ME-EPP	FARMACE	R\$ 146.970, 00	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 07



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



3006.01/2025-PE Mucambo CE 6 R\$ 44.612,30 R\$ 37.820,40 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 16 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:41:40.971	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 44.612,3 0	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.671	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 23.239,6 0	:
Participante 12 EVVE HEALTH COME...	15/07/2025 17:36:08.44	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 44.612,3 0	:

Seu apelido neste lote é **Participante 6**

Imagem: LOTE 06

3006.01/2025-PE Mucambo CE 3 R\$ 56.794,00 R\$ 48.172,00 Sim

Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 6 MAX ELETRO.E MAG...	15/07/2025 18:48:02.578	Sim	Nenhuma	Diversas	R\$ 56.794,0 0	:
Participante 9 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:40:54.136	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 56.794,0 0	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.670	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 29.524,0 0	:

Seu apelido neste lote é **Participante 4**

Imagem: LOTE 03



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



Participante	Data/ Horário	Classificado	Prioridade	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 13 FB COMÉRCIO DE P...	16/07/2025 08:30:40.813	Sim	ME-EPP	Diversas	R\$ 420.327, 00	:
Participante 12 LANEMED HOSPITAL...	16/07/2025 08:40:22.71	Não	Nenhuma	Diversas	R\$ 420.327, 00	:
L R DISTRIBUIDOR...	15/07/2025 11:25:57.668	Não	ME-EPP	Diversas	R\$ 218.482, 00	:

Seu apelido neste lote é **Participante 5**

Imagem: LOTE 02

Dessa forma, verifica-se que a desclassificação da Recorrente contrariou frontalmente o interesse público primário, ao afastar do certame a proposta mais vantajosa por meras falhas formais, plenamente sanáveis, conforme reconhece a Lei nº 14.133/2021 e reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. A exigência de que a proposta inicial venha assinada, com declarações replicadas em documento anexo, desconsidera que tais informações já constam obrigatoriamente no preenchimento eletrônico da plataforma e que sequer há campo para inserção de proposta inicial formal.

A atuação administrativa revelou-se, portanto, incompatível com os princípios da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme reconhecido expressamente pelo TCU no Acórdão nº 032.668/2014-7 e por diversos tribunais, inclusive com aplicação de penalidade à Administração por conduta semelhante (TJ-SC, Apelação Cível nº 5025942-74.2022.8.24.0020).

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente, com fundamento nos princípios da legalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa, bem como nos termos do art. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021:

a) o recebimento e o conhecimento deste recurso administrativo, por ser tempestivo e atender aos requisitos legais;



**DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
E MATERIAIS HOSPITALARES**



- b) o reconhecimento da nulidade do ato que desclassificou a proposta da Recorrente, tendo em vista que a decisão administrativa foi tomada com base em meros vícios formais sanáveis e contrária aos dados efetivamente constantes na plataforma do sistema eletrônico de licitação;
- c) a consequente reforma da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, com a sua reinclusão nas etapas subsequentes do certame, especialmente na fase de lances e julgamento final, garantindo-se a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- d) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecido o direito à realização de diligência para o saneamento das supostas falhas formais, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, com a reanálise da proposta da Recorrente à luz do interesse público e dos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

LYAMARA
MARTINS
RODRIGUES:00453
203302

Assinado de forma digital
por LYAMARA MARTINS
RODRIGUES:00453203302
Dados: 2025.07.28 16:11:33
-03'00'

Sobral-CE, 28 de julho de 2025.

LYAMARA MARTINS RODRIGUES

CPF nº: 004.532.033-02

L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ nº: 41.194.774/0001-88